

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Lei Nº 2202/2020

Natureza da Proposição: PROJETO DE LEI Nº da Casa: 030/2020

Autor: VER. FELIPE ANDRADE Nº de Origem: _____

Ementa: Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a fixar e a cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade de concessionária de energia elétrica que os utiliza, ou vem a utilizar, e dá outras providencias.

Lido na 1916ª Sessão Ord. no dia 20/07/2020 Redação Final na _____ Sessão _____ no dia ____/____/20 ____

Tramitação: Normal Dia ____/____/20 ____ Urgência Especial Dia/Dia ____/____/20 ____ Urgência Simples Dia ____/____/20 ____

MOVIMENTO DA PROPOSIÇÃO

TRAMITAÇÃO	DATA		
Beituras na 1916ª sessão ordinária	20	07	2020
Retirado de pauta na 1919ª sessão ordinária	29	07	2020
Retirado de pauta na 1921ª sessão ordinária	05	08	2020
Retirado de pauta na 1926ª sessão ordinária	24	08	2020
Parecer 013-2020 dispensado leitura na 1928ª	31	08	2020
Parecer aprovado na 1928ª sessão ordinária	31	08	2020
Projeto de lei aprovado em 1ª votação na 1928ª	31	08	2020
Encargo Atuais do Ofício nº 127/2020	03	10	2020

DELIBERAÇÃO	DATA	VOTOS A FAVOR	VOTOS CONTRA	ABSTENÇÃO
Única	31/08/2020	14	—	—
1ª Discursão	31/08/2020	14	—	—
2ª Discursão	____/____/____			

Aprovado na _____ Sessão dia ____/____/20 ____ Rejeitado na _____ Sessão dia ____/____/20 ____

Enviado p/ sanção c/ ofício nº ____ no dia ____/____/20 ____ Recebido p/ sanção c/ protocolo nº ____ no dia ____/____/20 ____ Término do prazo p/ sanção dia ____/____/20 ____

Sancionado p/ Aquiscência no dia ____/____/20 ____ (Art. 51-LOM) Sancionado p/ Silêncio no dia ____/____/20 ____ § (3º Art. 51-LOM)

Proposição vetada total no dia ____/____/20 ____ veto: Aprovado Rejeitado

Lei nº _____ Decreto Legislativo nº _____ Resolução nº _____

Visto:

Diretor Geral

1º Secretário

Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

"Gestão Democracia e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

CCJLAAMRF-Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final.

PARECER Nº 013/2020- CCJLAAMRF

Da Comissão: **CCJLAAMRF** – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, Parecer ao Projeto de Lei Nº 30/2020, que: autoriza o poder Executivo a fixar e a cobrar, mensalmente preço público relativo à ocupação e ao uso do solo Municipal, de concessionária de energia elétrica proprietária dos postes fixados em calçadas e logradouros.

Relator: Vereador Ramon Alves de Sousa Junior

RELATÓRIO

O Vereador Felipe Andrade apresenta Projeto de Lei Nº 30/2020, que autoriza o poder Executivo a fixar e a cobrar, mensalmente preço público relativo à ocupação e ao uso do solo Municipal, de concessionária de energia elétrica proprietária dos postes fixados em calçadas e logradouros.

É o Relatório.

Vereador Ramon Alves de Sousa Junior
Relator da CCJLAAMRF

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 1928
Secretário

APROVADO
Em 31 / 08 / 2020
Sessão 1928

1º Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

"Gestão Democracia e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

CCJLAAMRF-Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 30/2020 tem como fim principal a fixar e a cobrar, mensalmente preço público relativo à ocupação e ao uso do solo Municipal, de concessionária de energia elétrica proprietária dos postes fixados em calçadas e logradouros. Será considerado como poste qualquer estrutura de concreto, metal, madeira ou outro material que suportam os fios, cabos e equipamentos da rede de energia elétrica, telefônica, iluminação pública, difusão de imagens, sons, entre outros que venham ser definidos em Lei.

Em que pese a alegação de que existe vício de iniciativa nas "proposições autorizativas" existem juristas que defendem que tal vício é sanado com o ato de sanção. A tese da convalidação do vício de iniciativa pela sanção é acolhida por renomados juristas. Manoel Gonçalves Ferreira Filho assevera que: "Na doutrina, Themístocles Brandão Cavalcanti e Seabra Fagundes, Pontes de Miranda e José Afonso da Silva, por exemplo, sustentam a convalidação" (*Do Processo Legislativo*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 211). Seabra Fagundes, lembrando que a iniciativa não é a única manifestação de vontade do Chefe do Poder Executivo no curso do processo legislativo, leciona, com a persuasão que lhe é peculiar: "Acrecece, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade [a sanção] tem lugar ainda no curso de elaboração da lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, vale por colaborar, antes que ele em lei se converta, na retificação de deficiência ou se não do seu processo elaborativo" (Lei - iniciativa do Poder Executivo - Sanção - Delegação e Usurpação de Poderes. *Revista de Direito Administrativo*, nº 72, p. 424).

Nesse sentido, a comissão decide pela legalidade, visto que se encontra o projeto dentro do Ordenamento Jurídico vigente, e é apresentado de forma e no modo Regimental.

Diante do exposto, nosso parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº. 30/2020 é pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e pela sua APROVAÇÃO.

É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM
23 DE JULHO DE 2020.

Vereador Ramon Alves de Sousa Junior
Relator da CCJLAAMRF



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

"Gestão Democracia e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

CCJLAAMRF-Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final; diante do exposto, opinou favorável pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei Nº 30/2020.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM
23 JULHO DE 2020

Ver. Anderson Silva Pego
Presidente da CCJLAAMRF

Luiz Firmino de Sousa Neto
Vice-Presidente CCJLAAMRF

Ramon Alves de Sousa Junior
Relator da CCJLAAMRF



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Gestão Democracia e Respeito"
Gabinete do Vereador Felipe Andrade

PROJETO DE LEI Nº 1030 /2020

" Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a fixar e a cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, ou vem a utilizar, e dá outras providências."

Artigo 1º Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar, mensalmente, preço público relativo à ocupação e ao uso do solo municipal, de concessionária de energia elétrica proprietária dos postes fixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo único. Para fins dessa lei, postes são estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material que suportam os fios, cabos e equipamentos da rede de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens, sons, entre outros que venham a ser definidos em lei.

Artigo 2º preço público previsto no Art. 1º desta lei será devido pelo proprietário do poste.

§ 1º Incidirá o preço público sobre todos os postes e equipamentos existentes ou que serão implantados no município a contar do início da vigência dessa lei, observado o disposto no seu Art. 3º §

2º A fixação da cobrança do preço público prevista nesta Lei, a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, deverá utilizar, como critério, a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo multiplicada pelo número de postes de cada proprietário existente em solo público no município.

§ 3º lançamento do preço público sobre os postes e equipamentos de que trata o § 1º desse artigo será definido por meio de decreto do Poder Executivo, que estabelecerá o valor e a forma de seu reajuste.

§ 4º preço público de que trata o § 3º desse artigo será cobrado a partir da data de vigência do Decreto que regulamentar essa Lei.

Artigo 3º Ficam as concessionárias proprietárias dos postes e equipamentos instalados em logradouros públicos do Município obrigadas a apresentar cadastro das redes existentes,

APROVADO
Em 31/10/2020
Sessão 1928

1º Secretário

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 1916

bem como a sua localização, devidamente mapeadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. No caso da não apresentação do cadastro de rede, a Administração Pública efetuará o lançamento, através de seus órgãos administrativos, e o levantamento do número de postes e equipamentos instalados, sem prejuízo da aplicação de multa, cuja incidência será regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 4º As concessionárias deverão manter atualizadas, junto aos órgãos administrativos municipais, as ampliações ou as reduções das áreas ocupadas pelos postes, para fins da estipulação do preço público a ser cobrado pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas de que trata a presente lei.

Artigo. 5º Poder Executivo Municipal, deverá manter, através de seus órgãos administrativos, cadastro atualizado referente à ampliação ou à redução de áreas ocupadas pelos postes, para fins da estipulação do preço público a ser cobrado pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas de que trata a presente lei.

Artigo. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ANDRADE NA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 16 DE JULHO DE 2020.

Felipe Andrade
Vereador

APROVADO

Em 31 / 08 / 2020

Sessão 1928

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 1916

Secretário

1º Secretário

JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando o Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências", projeto este que com sua arrecadação poderá abater os altos custos de iluminação pública em nosso município, ou ainda suprir os gastos de escolas, Unidades Básicas de Saúde entre outros.

Apesar da concessão dos serviços públicos serem de atribuição federal ou estadual caso se trate de serviço concedido pelos Estados ou pela União, nos termos do que dispõe o Art. 21, incisos XI e XII da Constituição Federal, é certo que no caso da utilização de bens públicos, cabe aos municípios, nos termos do que dispõe os Art. 30 e 182 da Constituição Federal, dispor sobre cumprimento de regras municipais a serem observadas pelas empresas concessionárias, até mesmo em relação a contraprestação remuneratória, pois, além dos serviços públicos essenciais exercidos pelos postes na distribuição de energia elétrica, cabe aos municípios definir a hipótese de cobrança ou não do uso do espaço público pelos postes. Além disso, é certo que o entendimento das empresas concessionárias de que tal valor será repassado ao consumidor não se justifica, uma vez que os valores das tarifas são definidos pela ANEEL levando em conta vários fatores, bem como acreditamos que no computo do valor da energia elétrica atual não sejam levados em consideração os altos valores recebidos pelas concessionárias com serviços de alugueres de postes, cabendo, inclusive, a ANEEL esclarecer tal fato à população brasileira.

Por fim, o projeto de lei prevê, ainda, sua regulamentação pelo Poder Executivo, que poderá efetuar estudos com relação ao valor a ser fixado e sua forma de cobrança. Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, será a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Felipe Andrade
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 1916

Secretário

APROVADO

Em ____ / ____ / ____

Sessão _____

1º Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

CNPJ, 06.779.466/0001-13

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

Ofício nº 127/2020/GP/CMT

Timon-MA, 07 de outubro de 2020

A Sua Excelência

Sr. Luciano Ferreira de Sousa

Prefeito Municipal de Timon-MA

Nesta

Assunto: **Encaminha Autógrafo de Lei.**


Senhor Prefeito,

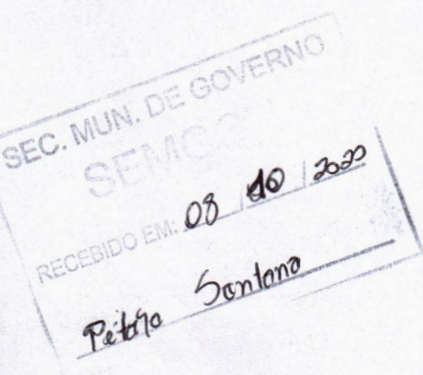
Em cumprimento ao disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município de Timon-MA, encaminhamos a Vossa Excelência o autógrafo de Lei aprovada por esta Casa Legislativa, correspondente ao Projeto de Lei nº 030/2020, de autoria do Vereador Phillip Ângelo da Cunha Andrade, que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a fixar e a cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, ou vem a utilizar, e dá outras providências.

Solicitamos ainda, que seja encaminhado ao Poder Legislativo Municipal a sanção ou o veto para as devidas providências por parte deste Poder, nos termos do Art. 51, §§ 1º, 2º e 3º, e Art. 90 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.


Ver. Francisco Helber Costa Guimarães
Presidente





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

OFÍCIO Nº 0301/2020-SEMGOV

TIMON (MA), 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

A Sua Excelência, o Senhor
FRANCISCO HELBER COSTA GUIMARÃES
Presidente da Câmara Municipal de Timon
Nesta,

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
PROTOCOLO Nº 000016151202
Nº DE FOLHAS _____
DATA: 10 / 12 / 2020
HORA: 10 /HS 45 /MIN
João Batista Lima Pontes
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Senhor Presidente,

Com os mais cordiais cumprimentos vimos, sempre respeitosamente, encaminhar e levar ao conhecimento de Vossa Senhoria a entrada em vigor da Lei Municipal abaixo descrita:

- **LEI MUNICIPAL Nº 2.202, DE 09 DE OUTUBRO DE 2020.** “Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a fixar e a cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, ou vem a utilizar, e dá outras providências.”(Publicada em: 15/10/20. Edição: 01965);

Atenciosamente,

João Batista Lima Pontes
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO
Portaria 01294/2017-CP

LEI MUNICIPAL Nº 2.202, DE 09 DE OUTUBRO DE 2020.

"Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a fixar e a cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, ou vem a utilizar, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar, mensalmente, preço público relativo à ocupação e ao uso do solo municipal, de concessionária de energia elétrica proprietária dos postes fixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo único. Para fins dessa lei, postes são estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material que suportam os fios, cabos e equipamentos da rede de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens, sons, entre outros que venham a ser definidos em lei.

Art. 2º. O preço público previsto no Art. 1º desta lei será devido pelo proprietário do poste.

§ 1º. Incidirá o preço público sobre todos os postes e equipamentos existentes ou que serão implantados no município a contar do início da vigência dessa lei, observado o disposto no seu Art. 3º §

§ 2º. A fixação da cobrança do preço público prevista nesta Lei, a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, deverá utilizar, como critério, a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo multiplicada pelo número de postes de cada proprietário existente em solo público no município.

§ 3º. lançamento do preço público sobre os postes e equipamentos de que trata o § 1º desse artigo será definido por meio de decreto do Poder Executivo, que estabelecerá o valor e a forma de seu reajuste.

§ 4º. preço público de que trata o § 3º desse artigo será cobrado a partir da data de vigência do Decreto que regulamentar essa Lei.



Art. 3º. Ficam as concessionárias proprietárias dos postes e equipamentos instalados em logradouros públicos do Município obrigadas a apresentar cadastro das redes existentes, bem como a sua localização, devidamente mapeadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. No caso da não apresentação do cadastro de rede, a Administração Pública efetuará o lançamento, através de seus órgãos administrativos, e o levantamento do número de postes e equipamentos instalados, sem prejuízo da aplicação de multa, cuja incidência será regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

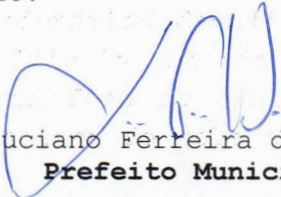
Art. 4º. As concessionárias deverão manter atualizadas, junto aos órgãos administrativos municipais, as ampliações ou as reduções das áreas ocupadas pelos postes, para fins da estipulação do preço público a ser cobrado pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas de que trata a presente lei.

Art. 5º. Poder Executivo Municipal, deverá manter, através de seus órgãos administrativos, cadastro atualizado referente à ampliação ou à redução de áreas ocupadas pelos postes, para fins da estipulação do preço público a ser cobrado pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas de que trata a presente lei.

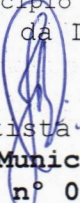
Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timon-MA, 09 de Outubro de 2020; 129º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.


João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01294/2017-GP

